SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 493230 - RJ (2014/0067433-0)

RELATOR	:	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	JOÃO VIEIRA DE AGUIAR
AGRAVADO	:	EDINEIA PIMENTA MACHADO
AGRAVADO	:	PAULO RANGEL DE SOUZA
AGRAVADO	:	PEDRO PAULO PLASTINO
AGRAVADO	:	REINALDO ARAÚJO LIMA
AGRAVADO	:	WASHINGTON FACANHA LOTFI
AGRAVADO	:	WILSON DE ARAÚJO FILHO
AGRAVADO	:	TAISA CASTELLO GOMES
ADVOGADOS	:	VALENTIM THEOPHILO DOS SANTOS FILHO E OUTRO(S) - RJ049219 SÉRGIO PERRINI BODART - RJ047776 JOÃO ROMERO LEITE DE OLIVEIRA - RJ040077

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. PROCURAÇÃO DA PARTE AGRAVADA NÃO JUNTADA. INTIMAÇÃO E APRESENTAÇÃO DE CONTRAMINUTA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. "O reconhecimento da nulidade de atos processuais exige efetiva demonstração de prejuízo suportado pela parte interessada, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas." (AgRg no AREsp n. 450.044/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 21/10/2022.)

2. "A ausência da juntada do instrumento de procuração não acarretou qualquer prejuízo para a defesa, e a finalidade da norma prevista no art. 525, I, do CPC/1973 foi plenamente atendida, haja vista que a parte recorrida foi intimada e apresentou tempestivamente contraminuta ao agravo de instrumento." (AgInt no REsp n. 1.476.758/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 31/8/2022.)

3. Agravo interno provido para negar provimento ao Recurso Especial.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA50522091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 15/09/2025 10:14:31
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2025. Código de Controle do Documento: 68b2058d-5e7d-4195-9ac0-fc7e56835f30

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 15 de setembro de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA50522091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 15/09/2025 10:14:31
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2025. Código de Controle do Documento: 68b2058d-5e7d-4195-9ac0-fc7e56835f30

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 493230 - RJ (2014/0067433-0)

RELATOR	:	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	JOÃO VIEIRA DE AGUIAR
AGRAVADO	:	EDINEIA PIMENTA MACHADO
AGRAVADO	:	PAULO RANGEL DE SOUZA
AGRAVADO	:	PEDRO PAULO PLASTINO
AGRAVADO	:	REINALDO ARAÚJO LIMA
AGRAVADO	:	WASHINGTON FACANHA LOTFI
AGRAVADO	:	WILSON DE ARAÚJO FILHO
AGRAVADO	:	TAISA CASTELLO GOMES
ADVOGADOS	:	VALENTIM THEOPHILO DOS SANTOS FILHO E OUTRO(S) - RJ049219 SÉRGIO PERRINI BODART - RJ047776 JOÃO ROMERO LEITE DE OLIVEIRA - RJ040077

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. PROCURAÇÃO DA PARTE AGRAVADA NÃO JUNTADA. INTIMAÇÃO E APRESENTAÇÃO DE CONTRAMINUTA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. "O reconhecimento da nulidade de atos processuais exige efetiva demonstração de prejuízo suportado pela parte interessada, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas." (AgRg no AREsp n. 450.044/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 21/10/2022.)

2. "A ausência da juntada do instrumento de procuração não acarretou qualquer prejuízo para a defesa, e a finalidade da norma prevista no art. 525, I, do CPC/1973 foi plenamente atendida, haja vista que a parte recorrida foi intimada e apresentou tempestivamente contraminuta ao agravo de instrumento." (AgInt no REsp n. 1.476.758/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 31/8/2022.)

3. Agravo interno provido para negar provimento ao Recurso Especial.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA50022944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 30/08/2025 14:51:48
Código de Controle do Documento: d2c72baf-1828-4e4b-a791-c2cec6ebca6a

Trata-se de agravo interno interposto pela UNIÃO contra a decisão da lavra da Ministra Assusete Magalhães que conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de não conhecer o Agravo de Instrumento interposto pela União na origem (fls. 539-546).

Nas razões recursais, a parte agravante alega que (fl. 553):

> Em que pese a decisão do Ministro relator, não houve prejuízo aos agravados quando do julgamento do agravo de instrumento na origem, pois foi perfeitamente possível identificar os causídicos da parte adversa.
>
> Por certo, toda norma atende a uma finalidade. Ao se exigir a cópia da procuração, objetiva-se identificar quem é o advogado da parte, para que possam ser realizadas as intimações. Atendida essa finalidade, não há mácula alguma no processo.
>
> É certo que a norma do artigo 525, inciso 1, do CPC, atingiu sua finalidade, sem causar qualquer prejuízo ao recorrido. Merecer uma exegese sistemática do Código de Processo Civil, principalmente levando em consideração o princípio da instrumentalidade do processo, devendo ser considerado a falta da juntada uma mera irregularidade, passível de sanação posterior, no interesse da preservação do desenvolvimento válido e regular do processo.
>
> Embora o Ministro relator tenha colacionado julgamentos do Superior Tribunal de Justiça que não permitem o conhecimento do agravo de instrumento caso não tenha sido juntada peça obrigatório, importante demonstrar que, por outro lado, **a Corte também tem julgados atenuando a regra**.

Foi apresentada resposta ao agravo interno (fls. 561-563).

É o relatório.

VOTO

A insatisfação merece prosperar.

Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra decisão proferida pelo Juízo da 22ª Vara Federal do Rio de Janeiro, nos autos de n. 96.0010548-0, determinando "QUE OS DEPÓSITOS JUDICIAIS DOS VALORES REQUISITADOS E INCONTROVERSOS SEJAM LIBERADOS POR EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ em favor dos beneficiários relacionados nos relatórios de conferência de fls. 898/906, bem como em favor do causídico da verba honorária de fl. 907" (fl. 89).

No caso, a controvérsia gira em torno da nulidade processual pela ausência de peças obrigatórias na formação do referido instrumento, quais sejam: "as cópias das procurações de 3 (três) dos autores, e também havia deixado de juntar a certidão de intimação, juntando apenas a guia de remessa do processo para a AGU" (fl. 317), em desacordo ao art. 525, inciso I, do CPC/73.

Ao apreciar o agravo, a decisão monocrática recorrida afastou essa preliminar com base na seguinte fundamentação (fls. 306-307):

Documento eletrônico VDA50022944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 30/08/2025 14:51:48
Código de Controle do Documento: d2c72baf-1828-4e4b-a791-c2cec6ebca6a

Preliminarmente, alegam os agravados que (i)"estão faltando cópias das procurações de Geraldo Magela Pereira Sales, Maria Lúcia Dutra Mello e Luiz Fernando Queiroz Dias, já que os mesmos compõem o pólo ativo do processo n. 96.0010548-0 e pólo passivo do processo n. 2007.51.01.028047-2, conforme se vê às fls. 08" (fls. 267) e (ii) "também deixou a agravante de juntar aos autos a certidão da intimação da decisão guerreada, pois a Guia de Remessa defl.259 não é certidão de intimação da AGU, pois desta forma, ficamos sem saber a data real em que a Agravante foi intimada, pois guia de remessa equivale a carga feita pelo advogado, que obrigatoriamente não quer dizer que foi naquela data em que foi intimado da decisão".

Todavia, é de se verificar que da ausência de juntada das procurações firmadas por Geraldo Magela Pereira Sales, Maria Lúcia Dutra Mello e Luiz Fernando Queiroz Dias não adveio qualquer prejuízo, uma vez que o causídico que os patrocina é o mesmo dos demais autores, conforme informação colhida no Sistema Gerenciador de Dados da 1a Instância, e manifestou-se regularmente nos autos do presente recurso. Ademais, o documento de fl. 259 sinaliza a data de intimação da AGU, revelando-se meio apto à aferição da tempestividade do presente recurso. Se a agravada entende que esta data não espelha a realidade dos fatos, deveria ter produzido prova que embasasse tal alegação.

Adicionalmente, vale lembrar que, contrariamente ao sustentado em contrarrazões, a guia de remessa para AGU não equivale à carga feita para os advogados, pois a intimação da AGU é pessoal e pode ocorrer mediante mandado, remessa ou aposição de ciência nos autos, ao passo que a intimação dos advogados pode se dar por D. O. ou por ciência nos autos. Desse modo, quando se trata de intimação pessoal, a remessa pode ser o ato que consubstancia a intimação em si, enquanto, para os advogados, a carga tão- somente é uma decorrência de prévia intimação por D. O. ou ciência nos autos.

Assim, verifica-se que a decisão agravada, ao dar provimento ao recurso especial, está em dissonância com o entendimento atual desta Corte:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. ARTS. 504 DO CPC/1973 E 9º DA LEI 1.079/1950. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADO. EXCLUSÃO DE UM DOS LITISCONSORTES PASSIVOS DA LIDE. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO DA PARTE AGRAVADA NÃO JUNTADA. INTIMAÇÃO E APRESENTAÇÃO DE CONTRAMINUTA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. SUJEIÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS ÀS REGRAS DA LEI 8.429 /1992. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

[...]

4. O Tribunal de origem decidiu a causa em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "a ausência de cópia da procuração outorgada ao advogado de um dos agravados não enseja o não conhecimento do agravo de instrumento se a parte agravada foi regularmente

Documento eletrônico VDA50022944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 30/08/2025 14:51:48
Código de Controle do Documento: d2c72baf-1828-4e4b-a791-c2cec6ebca6a

intimada e apresentou, tempestivamente, contrarrazões ao recurso, como ocorre na presente hipótese" (STJ, AgRg no AREsp 450.044/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 21/10/2022). Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.476.758/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/08/2022.

[...]

6. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(AgInt no REsp n. 1.237.278/RR, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 15/3/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AO PROCURADOR DA PARTE AGRAVADA. PEÇA OBRIGATÓRIA. APRESENTAÇÃO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA RECONSIDERAR A DECISÃO AGRAVADA E, EM NOVO EXAME, CONHECER DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Consoante entendimento desta Corte Superior, as formalidades exigidas pelo art. 525, I, do CPC/73 tem a finalidade de propiciar ao Tribunal os meios necessários à compreensão da controvérsia e de viabilizar à parte agravada o exercício do contraditório e da ampla defesa. Precedentes.

2. A ausência de cópia da procuração outorgada ao advogado de um dos agravados não enseja o não conhecimento do agravo de instrumento se a parte agravada foi regularmente intimada e apresentou, tempestivamente, contrarrazões ao recurso, como ocorre na presente hipótese.

3. O reconhecimento da nulidade de atos processuais exige efetiva demonstração de prejuízo suportado pela parte interessada, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

(AgRg no AREsp n. 450.044/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 21/10/2022.)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ART. 525, I, DO CPC /1973. PROCURAÇÃO DA PARTE AGRAVADA NÃO JUNTADA. INTIMAÇÃO E APRESENTAÇÃO DE CONTRAMINUTA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ARTS. 244 E 249, § 1º, DO CPC/1973. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A ausência da juntada do instrumento de procuração não acarretou qualquer prejuízo para a defesa, e a finalidade da norma prevista no art. 525, I, do CPC/1973 foi plenamente atendida, haja vista que a parte recorrida foi intimada e apresentou tempestivamente contraminuta ao agravo de instrumento.

2. Dessa forma, deve-se aplicar ao caso o disposto nos arts. 244 e 249, § 1º, do CPC/1973.

3. Além de previsão legal, os princípios pas de nullité sans grief e da instrumentalidade das formas também são normas que orientam os órgãos

Documento eletrônico VDA50022944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 30/08/2025 14:51:48
Código de Controle do Documento: d2c72baf-1828-4e4b-a791-c2cec6ebca6a

julgadores a apenas declararem a nulidade de atos processuais em caso de efetivo prejuízo às partes.

4. Em casos análogos, a jurisprudência desta Corte tem relevado o vício na formação do agravo de instrumento em prol do enfrentamento do mérito, quando não acarrete prejuízo à parte recorrida. Precedentes.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.476.758/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 31/8/2022.)

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo interno, para negar provimento ao Recurso Especial.

É o voto.

Documento eletrônico VDA50022944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 30/08/2025 14:51:48
Código de Controle do Documento: d2c72baf-1828-4e4b-a791-c2cec6ebca6a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AgRg no AREsp 493.230 / RJ

Número Registro: 2014/0067433-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00091722220104020000 200751010280472 201002010091726 91722220104020000 9600105480

Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025

Relator do AgInt no AgRg

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOÃO VIEIRA DE AGUIAR
AGRAVANTE	: EDINEIA PIMENTA MACHADO
AGRAVANTE	: PAULO RANGEL DE SOUZA
AGRAVANTE	: PEDRO PAULO PLASTINO
AGRAVANTE	: REINALDO ARAÚJO LIMA
AGRAVANTE	: WASHINGTON FACANHA LOTFI
AGRAVANTE	: WILSON DE ARAÚJO FILHO
AGRAVANTE	: TAISA CASTELLO GOMES
ADVOGADOS	: VALENTIM THEOPHILO DOS SANTOS FILHO E OUTRO(S) - RJ049219
	SÉRGIO PERRINI BODART - RJ047776
	JOÃO ROMERO LEITE DE OLIVEIRA - RJ040077
AGRAVADO	: UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - ACUMULAÇÃO DE CARGOS

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA50398988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/09/2025 00:36:46
Código de Controle do Documento: 1ae72af6-a337-465b-af41-1c2b5f792de8

AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	JOÃO VIEIRA DE AGUIAR
AGRAVADO	:	EDINEIA PIMENTA MACHADO
AGRAVADO	:	PAULO RANGEL DE SOUZA
AGRAVADO	:	PEDRO PAULO PLASTINO
AGRAVADO	:	REINALDO ARAÚJO LIMA
AGRAVADO	:	WASHINGTON FACANHA LOTFI
AGRAVADO	:	WILSON DE ARAÚJO FILHO
AGRAVADO	:	TAISA CASTELLO GOMES
ADVOGADOS	:	VALENTIM THEOPHILO DOS SANTOS FILHO E OUTRO(S) - RJ049219
		SÉRGIO PERRINI BODART - RJ047776
		JOÃO ROMERO LEITE DE OLIVEIRA - RJ040077

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 10 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50398988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/09/2025 00:36:46
Código de Controle do Documento: 1ae72af6-a337-465b-af41-1c2b5f792de8